



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381653-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2381653-77.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Paula Micheletto Cometti

Agravante: Mercury Live Brasil Shows e Eventos Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 41144

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – Recurso contra decisão que indeferiu a suspensão da exigibilidade das taxas de segurança pública para os eventos “Monsters of Rock” a ser realizado em 19/04/2025 e “Simple Minds” em 04/05/2025 pela agravante – Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (TSFD) declarada inconstitucional pelo Pleno do TJSP, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0017497-37.2017.8.26.0000 – Presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do pedido de tutela antecipada apenas em relação aos eventos já marcados e na iminência de serem realizados – Ausência de prejuízo em aguardar a tutela final quanto aos possíveis futuros eventos – Decisão reformada apenas para conceder a tutela de urgência em relação aos eventos agendados para as datas de 19/04/2025 e 04/05/2025 – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mercury Live Brasil Shows e Eventos Ltda. contra decisão que, na ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada em face do Estado de São Paulo, indeferiu a suspensão da exigibilidade das taxas de segurança pública para os eventos “Monsters of Rock” a ser realizado em 19/04/2025 e “Simple Minds” em 04/05/2025 pela autora.

Em síntese, alega a agravante que é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da TFSD (Taxa de Fiscalização e

Serviços Diversos), prevista na Lei Estadual SP nº 15.266/2013, também conhecida como “Taxa de Segurança” ou “Taxa da Polícia”, que foi declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0017497-37.2017.8.26.0000.

Requer a concessão da tutela recursal antecipada para estender a suspensão da exigibilidade da TFSD também aos eventos futuros já confirmados pela agravante, quais sejam, o festival “MONSTERS OF ROCK”, em 19/04/2025, no Allianz Parque e, o show da banda escocesa “SIMPLE MINDS”, em 04/05/2025, no Espaço Unimed, dispensando, de igual modo, o prévio recolhimento da taxa, sem que seja impactada a prestação dos serviços de segurança pública.

A tutela recursal antecipada foi deferida em relação aos eventos agendados para as datas de 19/04/2025 e 04/05/2025 (fls. 206/207).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 213/223).

É o relatório.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, temos que para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam: (i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Como bem exposto no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2284163-55.2024.8.26.0000 de relatoria do Exmo. Juiz Dr. Fernão Borba Franco, O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre o caráter geral e indivisível do serviço de segurança pública, não podendo ser remunerado por taxa, mas sim pelos recursos advindos dos impostos genericamente recolhidos:

“AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição. 2. Da argumentação exposta pela parte Requerente não se extrai a inconstitucionalidade in totum do dispositivo impugnado, assim se aplica ao caso a teoria da divisibilidade das leis, segundo a qual, em sede de jurisdição

constitucional, somente se deve proferir a nulidade dos dispositivos maculados pelo vício de inconstitucionalidade, de maneira que todos aqueles dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar inconstitucional a expressão “serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo” constante no artigo 2º da Lei 6.010/96 do estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal. (ADI 1942, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 12-02-2016 15-02-2016)

Por sua vez, em precedente mais específico e voltado para a legislação paulista, o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0017497-37.2017.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade da taxa incidente sobre o serviço de policiamento ostensivo realizado pela Polícia Militar (itens 7, 7.1 e 7.2, do Capítulo VI, do Anexo I, da Lei Estadual nº 15.266/2013):

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - Itens "7" e "7.2" do Capítulo VI do Anexo I da Lei Estadual nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013 Cobrança decorrente do policiamento ostensivo preventivo realizado pela Polícia Militar no Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 - 2015) - Serviço uti universi - Polícia Militar tem a obrigação constitucional de adotar medidas na área da segurança pública, cujo serviço satisfaz interesse geral da população e não de pessoas individualmente consideradas Ausência do caráter de especificidade e individualização

exigido para cobrança do tributo Violação ao art. 145, II, da Constituição Federal - Inconstitucionalidade declarada - Incidente conhecido e acolhido. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0017497-37.2017.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017)

Assim sendo, tem-se por demonstrada a probabilidade do direito da agravante, eis que não pode ser compelida a recolher taxa sabidamente inconstitucional sobre um serviço de prestação vinculada do Estado, cuja remuneração não pode ser individualizada.

Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação encontra-se presente somente com relação aos eventos específicos já confirmados e na iminência de ocorrerem, posto que o débito poderá ser inscrito em dívida ativa em caso de não recolhimento pela agravante no prazo devido.

Contudo, o pedido genérico para que a antecipação de tutela abarque todo e qualquer evento futuro a ser realizado deve ser afastado, já que não está comprovado o risco de se aguardar a decisão final do processo.

Logo, a decisão agravada deve ser reformada apenas para conceder a tutela antecipada em relação aos eventos agendados para as datas de 19/04/2025 e 04/05/2025.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, dá-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator